



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMINICÓ NUMERE-SE E  
RELAQUÉ-SE

*de governação e A. Social*  
1 9 98

Para parecer até 8 de Setembro 1998

2. Presidente

1 9 98  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa Regional  
dos Açores

Ponta Delgada, 28 Agosto de 1998

**ASSUNTO: ENVIO DE PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de remeter a V. Ex<sup>a</sup>. uma proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece os apoios a conceder aos sinistrados do sismo de 9 de Julho de 1998 com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro.

Dada a natureza das matérias solicita-se que seja declarada a urgência da presente proposta.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

LUIS JORGE SOARES

*Proposta Dec. Leg. Regional  
Estabelece os apoios a conceder aos sinistrados do  
sismo de 9 de Julho com vista a promover a reconstrução das  
hab. afectadas, através da adopção de medidas exp. caract. financeiro  
20/98 98 08 31*

J02

ACEPÇÃO  
2683  
98 08 31

*[Signature]*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

A crise sísmica que assolou as ilhas do Faial, Pico e S. Jorge, na madrugada do dia 9 de Julho de 1998, provocou estragos num considerável número de habitações, isto para além de outros significativos efeitos na economia daquelas ilhas.

Tendo em vista reconstituir o parque habitacional, urge promover a aquisição, construção, reconstrução, reabilitação ou reparação de imóveis dos sinistrados, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro.

Das medidas que o presente Decreto Legislativo Regional consagra, destacam-se as comparticipações a fundo perdido e a concessão de crédito bonificado em termos verdadeiramente estimulantes para todos os sinistrados, embora, como manda a justiça e o bom senso, o apoio a conceder varie em função da composição, do rendimento e do património do agregado familiar do beneficiário, reflectindo uma taxa compatível de esforço do sinistrado.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

## Artigo 1º

O presente Decreto Legislativo Regional aplica-se aos sinistrados da crise sísmica que assolou as ilhas do Faial, Pico e S. Jorge, em Julho de 1998.

## Artigo 2º

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) "Sinistrado", pessoa cuja habitação onde residia foi destruída ou danificada pelo sismo;
- b) "Beneficiário", pessoa singular que seja proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário de bens imóveis afectos à habitação permanente;
- c) "Agregado familiar", conjunto de pessoas constituído pelo casal e seus ascendentes e descendentes do 1º grau, incluindo enteados e adoptados, desde que com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, ou conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1º grau, incluindo enteados e adoptados desde que igualmente com ela vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- d) "Habitação", unidade na qual se processa a vida de cada família residente no edifício, unidade essa que compreende o fogo e as suas dependências.
- e) "Habitação permanente", aquela onde o sinistrado, ou este e o seu agregado familiar, mantinham, de forma estabilizada, o seu centro de vida familiar;
- f) "Área bruta de habitação", somatório do espaço circunscrito pelas paredes da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a)

(b)

- g) "Rendimento", remunerações provenientes de trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos, as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras e ainda as resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades com excepção do abono de família e das prestações complementares;
- h) "Rendimento anual bruto do agregado familiar", o rendimento auferido, sem dedução de quaisquer encargos, durante o ano civil anterior;
- i) "Rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar", o valor que resulta da relação que se estabelece entre o rendimento anual bruto e a dimensão do agregado familiar;
- j) "Rendimento mensal bruto do agregado familiar", corresponde a um catorze avos do rendimento anual bruto do agregado familiar;
- k) "Salário mínimo nacional anual", valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores no ano civil em causa e conhecido à data da apresentação do pedido no Centro de Promoção da Reconstrução (C.P.R.) multiplicado por catorze meses;
- l) "Aquisição", compra de um imóvel;
- m) "Construção e reconstrução", trabalhos necessários à edificação de um imóvel novo ou à reposição do imóvel sinistrado;
- n) "Reabilitação", trabalhos necessários à consolidação estrutural do imóvel existente;
- o) "Reparação", os trabalhos necessários à reparação dos danos emergentes dos efeitos do sismo, no intuito da rápida reposição das condições de habitabilidade.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

#### Artigo 3º

Para a aquisição, construção, reconstrução, reabilitação ou reparação de habitações pelos proprietários de imóveis ou arrendatários devidamente certificados pelo Centro de Promoção da Reconstrução (C.P.R.) serão concedidos apoios especiais, consubstanciados em participações a fundo perdido e/ou financiamentos sob a forma de créditos reembolsáveis a taxas de juros bonificadas, nos termos seguintes:

|               | Classe I | Classe II | Classe III | Classe IV |
|---------------|----------|-----------|------------|-----------|
| Fundo Perdido | 100%     | 50%       | 0%         | 0%        |

#### Bonificação de juros

|                    | Classe I | Classe II                    | Classe III                   | Classe IV                    |
|--------------------|----------|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 1º ao 5º ano       |          | 100%                         | 75%                          | 50%                          |
| 6º ano e seguintes |          | Deduzir 2 p.p. todos os anos | Deduzir 2 p.p. todos os anos | Deduzir 2 p.p. todos os anos |

#### Artigo 4º

1 - A classe de apoio a que o beneficiário terá direito é determinada pelo rendimento anual bruto, corrigido do agregado familiar e pelos valores patrimoniais do mesmo, nos termos dos quadros seguintes:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a)

(b)

Tabela 1 – Classe de Apoio

“Rendimento Anual Bruto Corrigido do Agregado Familiar”

| (Contos)    | Classe I<br>< | Classe II<br>de a | Classe III<br>de a | Classe IV<br>> |
|-------------|---------------|-------------------|--------------------|----------------|
| 1 Pessoa    | 1.237         | 1.237<br>2.062    | 2.062<br>2.887     | >2.887         |
| 2 Pessoas   | 2.319         | 2.319<br>3.144    | 3.144<br>3.969     | >3.969         |
| 3 Pessoas   | 2.475         | 2.475<br>3.300    | 3.300<br>4.125     | >4.125         |
| 4 Pessoas   | 3.093         | 3.093<br>3.918    | 3.918<br>4.743     | >4.743         |
| 5 Pessoas   | 3.712         | 3.712<br>4.537    | 4.537<br>5.362     | >5.362         |
| ≥ 6 Pessoas | 4.331         | 4.331<br>5.156    | 5.156<br>5.981     | >5.981         |

Tabela 2 – Classe de Apoio

“Valores Patrimoniais do Agregado Familiar”

| (Contos)   | Prédios Urbanos (valor) | Prédios Rústicos (valor) |
|------------|-------------------------|--------------------------|
| Classe I   | Até 8 000               | Até 5 000                |
| Classe II  | De 8 000<br>Até 10 000  | De 5 000<br>Até 8 000    |
| Classe III | De 10 000<br>Até 12 500 | De 8 001<br>Até 13 750   |
| Classe IV  | Superior a 12 500       | Superior a 13 750        |



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

2 - Nas situações em que o escalão obtido na tabela 1 não coincide com o da tabela 2 o sinistrado é colocado na classe de apoio imediatamente a seguir à que resultou da tabela 1.

3 - No cálculo do rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do beneficiário que tinha contraído empréstimo na banca para habitação sinistrada será deduzido o encargo anual decorrente do mesmo empréstimo.

4 - Todos os sinistrados classificados na classe 1 são directamente apoiados pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

#### Artigo 5º

1 - Os beneficiários da bonificação de juros, serão integrados noutra classe correspondente a outra bonificação, quando, por virtude da obrigação a que ficam sujeitos junto do C.P.R. de comprovar de dois em dois anos e durante o mês de Junho o rendimento anual bruto e a composição do agregado familiar, ocorra alteração suficiente.

2 - O não cumprimento do estipulado no número anterior implica a suspensão das bonificações durante o período de incumprimento.

#### Artigo 6º

Sempre que, por razões ambientais, urbanísticas ou de segurança, não seja adequado reconstruir, reabilitar ou reparar a habitação sinistrada, poderão os sinistrados adquirir ou construir habitação em local diferente da habitação sinistrada, recorrendo aos apoios previstos no presente diploma.

#### Artigo 7º

No caso de habitações arrendadas cujos proprietários não as pretendam reconstruir ou reabilitar no âmbito do regime previsto no presente diploma os seus arrendatários passam a ter acesso ao mesmo.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

#### Artigo 8º

Têm igualmente acesso a esse regime, no caso indicado no número anterior, os agregados familiares que ocupavam habitações sinistradas a outro título, designadamente de usufruto ou comodato, e que, comprovadamente, as utilizavam como sua habitação permanente.

#### Artigo 9º

As habitações a adquirir, construir ou reconstruir deverão manter as áreas e tipologias correspondentes às anteriormente existentes, excepto quando as mesmas se situarem fora dos limites previstos no quadro seguinte, casos em que:

- a) Se excederem os limites máximos, o beneficiário terá que se enquadrar nos limites nele referidos;
- b) Se não atingirem os limites mínimos, o beneficiário terá direito aos apoios previstos neste Decreto Legislativo Regional, de molde a que a sua habitação, face ao seu agregado familiar, corresponda à tipologia constante do referido quadro.

Quadro 1 – Habitação Adequada

| Agregado familiar<br>(número de<br>pessoas) | Habitação<br>Tipologia | Áreas Brutas       |                    |
|---|------------------------|--------------------|--------------------|
|   |                        | Mínima             | Máxima             |
| 1 ou 2                                      | T1                     | 52 m <sup>2</sup>  | 70 m <sup>2</sup>  |
| 3 ou 4                                      | T2                     | 71 m <sup>2</sup>  | 90 m <sup>2</sup>  |
| 4 ou 5                                      | T3                     | 91 m <sup>2</sup>  | 106 m <sup>2</sup> |
| 5 ou 6                                      | T4                     | 107 m <sup>2</sup> | 117 m <sup>2</sup> |
| 6 ou 7                                      | T5                     | 118 m <sup>2</sup> | 133 m <sup>2</sup> |
| 7 ou mais                                   | T6                     | 134 m <sup>2</sup> | 143 m <sup>2</sup> |





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 10º

Serão deduzidos aos montantes dos prejuízos enquadráveis na presente resolução o valor dos danos ressarcíveis por contratos de seguro, bem como o valor de todas as subvenções já recebidas pelo beneficiário, independentemente da sua proveniência.

## Artigo 11º

1 - O valor dos financiamentos, por habitação, passíveis de apoio a fundo perdido e bonificação de juros, no âmbito do presente diploma não poderão exceder os seguintes limites:

- a) No caso de aquisição, construção ou reconstrução, setenta mil escudos por metro quadrado, com as especificidades constantes do quadro 1 do artigo 9º.;
- b) No caso de reabilitação, setenta mil escudos por metro quadrado, com limite de cinco milhões de escudos;
- c) No caso de reparações, um milhão e quinhentos mil escudos.

2 - Os valores por metro quadrado fixados nas alíneas a) e b) são passíveis de actualização pelo Governo Regional.

3 - Quando forem excedidos os limites previstos neste artigo, o mutuário beneficiará apenas de apoio na bonificação de juros, consoante a classe em que foi integrado, nos termos seguintes: classe I - 100%; classe II - 75%; classe III - 50%; e, classe IV - 0%.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 12º**

O Centro de Promoção da Reconstrução (C.P.R.) deverá:

- a) Proceder ao levantamento rigoroso das situações;
- b) Constituir, com base nesse levantamento, a candidatura individual de cada sinistrado
- c) Aprovar as condições a que cada beneficiário tem direito.

**Artigo 13º**

Quaisquer apoios concedidos implicarão, consoante os casos, a aprovação do projecto a executar ou a adopção de um projecto - tipo do C.P.R., ou, no caso de obras a que a lei não o obrigue a feitura do projecto, a aprovação, pelo C.P.R. de uma memória descritiva das obras a efectuar.

**Artigo 14º**

1 - A candidatura será formalizada em impresso próprio a fornecer pelo C.P.R. e instruída com a documentação que for indicada pelo Centro de Promoção da Reconstrução:

2 - As declarações prestadas no âmbito do processo de candidatura poderão ser objecto de confirmação por parte de qualquer uma das entidades envolvidas no processo, designadamente, o C.P.R., que poderá proceder às diligências instrutórias que entender por pertinentes, tendo em vista o mérito da decisão.

**Artigo 15º**

1 - A decisão do C.P.R. sobre a candidatura será comunicada ao interessado e à entidade bancária por este escolhida quando for caso disso.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2 - Após a aprovação da operação de crédito por parte da instituição bancária, esta remeterá ao C.P.R. um plano de reembolso dos fundos mutuados, comprometendo-se a fornecer informações relativas às operações em curso, ao abrigo deste diploma.

## Artigo 16º

As instituições de crédito interessadas em participar no financiamento à aquisição, construção, reconstrução, reabilitação ou reparação de habitações devem comunicar a sua disponibilidade através de carta dirigida ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

## Artigo 17º

As habitações adquiridas, construídas, reconstruídas, reabilitadas ou reparadas ao abrigo do presente diploma, deverão manter-se afectas consoante os casos:

- a) À habitação própria permanente do proprietário e do respectivo agregado familiar;
- b) Ao arrendamento para habitação permanente do agregado familiar residente na habitação sinistrada, sem que haja lugar a qualquer alteração das condições anteriormente definidas.

## Artigo 18º

As habitações a adquirir ou a construir ao abrigo do previsto nos artigos 7º e 8º destinam-se a habitação própria permanente do agregado familiar que residia na habitação arrendada.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

#### Artigo 19º

1 - As habitações adquiridas, construídas ou reconstruídas com recurso às comparticipações a fundo perdido e/ou bonificação de juros previstos neste diploma não podem ser alienadas antes de decorrido o prazo de oito anos após a conclusão das obras ou da escritura de aquisição.

2 - No caso das habitações reabilitadas ou reparadas o prazo de inalienabilidade será de quatro anos.

#### Artigo 20º

1 - Se o proprietário da habitação pretender alienar a mesma durante os prazos referidos nos números anteriores, deverá requerer à Região Autónoma dos Açores o levantamento do ónus de inalienabilidade, mediante o reembolso dos valores da comparticipação a fundo perdido, bem como as bonificações concedidas.

2 - O levantamento do ónus de inalienabilidade será permitido, sem lugar ao reembolso previsto no número anterior, nos casos de:

- a) Morte ou invalidez permanente e absoluta do beneficiário ou cônjuge;
- b) Por comprovadas razões de mobilidade profissional.

3 - É igualmente permitido o levantamento do ónus da inalienabilidade nos casos em que haja lugar à execução do imóvel por dívidas da responsabilidade do beneficiário, remetendo para a Região Autónoma dos Açores o remanescente, até ao limite do valor do apoio concedido ao abrigo deste diploma, da venda do imóvel em hasta pública se superior ao valor da dívida de que este é garantia.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

#### Artigo 21º

1 - Se a habitação deixar de constituir habitação própria permanente do seu proprietário ou dos seus descendentes antes de decorridos os prazos de inalienabilidade fixados no artigo 19º deste diploma, pode a mesma ser arrendada, não podendo, no entanto, o montante da renda exceder o valor correspondente à renda condicionada.

2.- A utilização das habitações para outro fim que não o de habitação permanente do proprietário ou de arrendatário e a sua desocupação por período superior a seis meses implica o reembolso à Região da comparticipação concedida e das respectivas bonificações, quando houver lugar às mesmas, salvo se entretanto tiver decorrido o prazo de inalienabilidade fixado.

3 - Não se aplica o disposto no número anterior quanto à desocupação por período superior a 6 meses, se esta ocorrer em qualquer dos seguintes casos:

- a) Em caso de força maior ou de doença;
- b) Se se ausentar por tempo não superior a dois anos, em cumprimento de deveres militares ou no exercício de outras funções públicas ou de serviço particular por contra de outrem, e bem assim, sem dependência de prazo, se a ausência resultar de comissão de serviço público, civil ou militar por tempo determinado;
- c) Se permanecerem na habitação o cônjuge ou parentes em linha recta do beneficiário ou outros familiares dele, desde que, neste último caso, com ele convivessem há mais de um ano.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

#### Artigo 22º

A inalienabilidade prevista no artigo 19º deste diploma é considerada ónus sujeita a registo predial.

#### Artigo 23º

1 - O C.P.R. promoverá a fiscalização de todas as obras objecto de apoio, efectuando as diligências que entender pertinentes.

2 - O C.P.R. na actividade fiscalizadora que desenvolver, ainda que por interposta pessoa, deverá obter a colaboração que desejar de quem estiver envolvido na obra objecto de apoio.

3 - A falta de colaboração para com as entidades fiscalizadoras, conduzirá à suspensão dos apoios, podendo inclusive, conduzir à aplicação da penalização referida no número 20, do presente diploma.

#### Artigo 24º

As falsas declarações prestadas pelos beneficiários no âmbito das obrigações impostas neste decreto legislativo regional serão punidas nos termos gerais de direito e implicarão a devolução imediata integral dos montantes indevidamente recebidos acrescidos dos juros legais de mora.

#### Artigo 25º

O Governo Regional regulamentará no prazo de dez dias o presente diploma, designadamente os procedimentos de acesso às linhas de crédito bonificado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artigo 26º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 26 de Agosto de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR